



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.720906/2014-19
ACÓRDÃO	1002-004.255 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SILCAR CONSTRUTORA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AVISO DE RECEBIMENTO (AR). FÉ PÚBLICA.

A tempestividade recursal deve ser aferida pela data de ciência constante do Aviso de Recebimento (AR), documento oficial dotado de presunção de legitimidade e veracidade. Simples “print” de rastreamento dos Correios não possui força probatória suficiente para afastar a data formal da intimação.

Interposto o Recurso Voluntário após o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, impõe-se o seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade, vencidas as Conselheiras Andrea Viana Arrais Egypto (relatora) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que conheciam do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de Auto de Infração (fls. 3/28) de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, lavrado em 03/04/2014, referente ao fato gerador de 31/10/2009, em face da constatação de omissão de receita não operacional – ganhos de capital.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 30 a 39), foi constatada ausência de tributação do ganho de capital com a realização da reserva de reavaliação, com a transferência do imóvel reavaliado, motivo pelo qual foi apurada omissão de receita do Lucro Presumido em face da existência de ganho de capital.

A empresa foi cientificada do lançamento em 02/05/2014, sexta-feira (fl. 4), e em 03/06/2014 (fl. 128), apresentou impugnação de fls. 128/147, em que assevera o seguinte:

- Esclarece que era proprietária do imóvel com área de 40.000 metros quadrados, avaliado em R\$ 3.500.000,00, que compunha o seu ativo permanente, e em 2006 procedeu a reavaliação do imóvel no valor de R\$ 6.955.000,00. Essa valorização de 3.455.000,00 foi contabilizado como reserva de reavaliação e integralizado ao capital social, conforme alteração contratual;
- Afirma que em 05/12/2008 firmou com o Banco Modal S/A, Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Transação, por meio do qual buscou liquidar a dívida com o banco no valor de R\$ 6.169.310,79, e o pagamento ao Banco Modal se deu por meio da transferência dos valores recebidos da Petrobrás, conforme cláusula segunda do contrato de cessão de créditos. Já o valor de R\$ 2.957.518,94 foi quitado pela transferência de 28.000 metros

quadrados do imóvel indicado, conforme escritura pública de dação em pagamento, lavrada em junho de 2009;

- A transferência de 28.000 metros quadrados do imóvel, no valor de R\$ 2.957.518,94, ocorreu pelo fato de o imóvel ter sido avaliado em R\$ 4.255.027,06;
- Dessa forma, muito embora tenha sido realizada uma reavaliação em 2006 do imóvel de R\$ 3.500.000,00 para R\$ 6.955.000,00, não resta dúvida de que o valor de reavaliação foi de R\$ 725.027,06, referente à diferença entre o valor total do imóvel em 2009 e o valor do imóvel em 2006. Assim, como foi alienado 70% do imóvel, o valor da base de cálculo seria R\$ 507.518,94 (70% x R\$ 725.027,06);
- Assim, considera que a autuação procedida pela Fiscalização está equivocada pois não considerou o real valor da operação, e sim a reavaliação do imóvel feita em 2006, o que configura ganho de capital sob valor hipotético e não sobre o real fato jurídico tributário;
- Assevera sobre a ilicitude da exigência de PIS e COFINS sobre ganho de capital na alienação de bem do ativo permanente;
- Se insurge contra a aplicação da multa.

A 9ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, excluindo apenas a incidência de PIS/Cofins sobre o ganho de capital, conforme ementa do Acórdão nº 03-87.192 (fls. 184/190) a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

RESERVA DE REAVALIAÇÃO. REALIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

O valor da reserva da reavaliação, no momento de sua realização, será considerado para fins de constituição da base de cálculo para lançamento de IRPJ e CSLL.

PREVISÃO LEGAL DE MULTA. NÃO CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE.

Não incide PIS e Cofins sobre a receita de venda de bens do Ativo Permanente.

O Aviso de Recebimento à fl. 193, consta a ciência da contribuinte do Acórdão da DRJ em 25/10/2019. Inconformada com a decisão prolatada, em 27/11/2019 (fl. 194) a Recorrente apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 196/218), onde traz uma síntese dos fatos e assevera o seguinte:

- Assevera acerca da tempestividade do Recurso Voluntário;
- Afirma ser indevida a forma de apuração do ganho de capital, com apuração com base no valor da “reserva de reavaliação” do imóvel (R\$ 6.955.000,00), deduzindo o custo de aquisição do mesmo (R\$ 3.500.000,00). Dessa diferença (R\$ 3.455.000,00), foi definida a base de cálculo multiplicando-a por 70%, já que foi esse o percentual do imóvel vendido pela Recorrente, chegando a uma base de R\$ 2.418.500,00;
- Aduz sobre a inexistência da base de cálculo utilizada pelo fisco e a nulidade da ação fiscal;
- A base de cálculo tem que representar o efetivo negócio jurídico praticado e não a diferença entre o valor descrito na conta “reserva de reavaliação” e o valor pago no imóvel quando de sua aquisição pela Recorrente que representa apenas um valor contábil;
- Assevera acerca do § 2º do artigo 32 da Lei nº 8.981/95 e aduz que o ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente corresponderá à diferença POSITIVA verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil, e que não há previsão legal que permita apurar o ganho de capital pela diferença entre o valor de reavaliação do ativo com o valor inicialmente pago por esse bem;
- Inexistência de fato gerador, já que o valor real de alienação do imóvel foi inferior ao valor descrito na conta “reserva de reavaliação” considerado pelo Fisco como “valor contábil”;
- Se insurge contra a aplicação da multa.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

Conforme relatado, o AR adunado aos autos à fl. 193, consta o carimbo do correio com a ciência da contribuinte do Acórdão da DRJ em 25/10/2019 (sexta-feira), portanto, o início da contagem do prazo para apresentação do Recurso Voluntário somente se iniciaria no dia 28/10/2019 (segunda-feira), com término no dia 26/11/2019. Como a contribuinte apresentou o seu recurso no dia 27/11/2019, estaria intempestivo o Recurso Voluntário.

Ocorre que, ao apresentar a sua peça recursal, a contribuinte afirma que tomou ciência da decisão proferida pela DRJ no dia 28/10/2019 (segunda-feira), e para comprovar sua afirmação, traz o print do localizador JU497662527BR dos Correios que indica o dia 28/10/2019 como “objeto entregue ao destinatário” (fl. 197).

JU 497 662 527 BR



28/10/2019
15:33
Esmeraldas / MG

Objeto entregue ao destinatário

Assim, como o termo de início do prazo começa no primeiro dia útil após a intimação, conforme previsto no artigo 33 do Decreto-Lei nº 70.235/72, o prazo de 30 dias para apresentação de recurso teria o seu início no dia 29/10/2019 (terça-feira), com término em 27/11/2019 (quarta-feira), portanto, estaria tempestivo o Recurso apresentado.

Verifico que o localizador indicado no recurso, com a informação de que o objeto foi entregue ao destinatário no dia 28/11/2019, é exatamente o mesmo que consta no AR de fl. 193.

Dessa forma, diante da divergência quanto à data específica da ciência da contribuinte da decisão recorrida, deve prevalecer aquela que permite o exercício do direito de defesa que não pode ser prejudicado, principalmente diante da informação de que a entrega ao contribuinte se deu em 28/10/2019.

Diante do exposto, e por entender que o Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento para apreciar as demais questões dispostas na peça recursal.

Nulidade

A Recorrente traz várias questões relacionadas à ocorrência das hipóteses de incidência do IRPJ previstas no artigo 43 do CTN, e aduz acerca da nulidade do lançamento fiscal por não observância do dispositivo legal. Entretanto, as questões abordadas dizem respeito ao mérito e serão a seguir examinadas.

É importante esclarecer que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, estabelece as causas da nulidade dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

No presente caso, o ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Cabe, inicialmente, analisar os limites em que em que estão respaldados os fatos indicados no lançamento fiscal.

De acordo com a Fiscalização, verificou-se que a Silcar promoveu o pagamento de parte de suas obrigações para com o Banco Modal S/A, com um imóvel que foi objeto de reavaliação em setembro de 2006, tendo sido capitalizada a reserva de reavaliação constituída, conforme extrato do contrato social de 02/10/2009. Assim, constatou-se ausência de tributação do ganho de capital com a realização da reserva de reavaliação, com a transferência do imóvel.

A Fiscalização traz ainda os seguintes fatos:

- O laudo de reavaliação informa que o imóvel possui 40.000 metros quadrados e valia, à época, R\$ 3.500.000,00;
- A empresa promoveu alteração contratual em 02/10/2006, capitalizando R\$ 3.455.000,00, conforme alteração consolidada;
- A Silcar alienou 28.000 metros quadrados do imóvel, conforme Escritura Pública de Dação em Pagamento registrado no Cartório do Iº Registro de Imóveis de Sete Lagoas - MG, em favor do Banco Modal S/A, anexa ao presente Termo de Verificação Fiscal (TVF);
- O imóvel de 40.000 metros quadrados, que ensejou reserva de reavaliação de R\$ 3.455.000,00, foi alienado parcialmente (28.000 metros quadrados), equivalendo a 70% (setenta por cento) do mesmo;
- Assim, ocorreu a realização de 70% (setenta por cento) da reavaliação realizada em 2006 (R\$ 3.455.000,00), o que equivale a R\$ 2.418.500,00;
- Conclui que não foi oferecido à tributação o valor RS 2.418.500,00, correspondente ao ganho de capital pela realização da reserva de reavaliação, uma vez que a Fiscalizada declarou em documento entregue em 12/02/2014 que não ofereceu à tributação em períodos anteriores à reserva de reavaliação constituída.

Pois bem. A controvérsia gira em torno da base de cálculo para a aferição do ganho de capital, a partir da alienação de 70% (setenta por cento), correspondente a 28.000 metros quadrados, do imóvel situado na Av. Prefeito Alberto Moura, nº 382, Distrito Industrial, Sete Lagoas/MG, com área total de 40.000m², e que compunha o ativo permanente da empresa Recorrente, para o Banco Moldi, sob a forma de dação em pagamento, pelo valor equivale a R\$ 2.418.500,00.

Conforme bem esclareceu a Recorrente, como o valor correspondente a 70% do imóvel foi vendido por R\$ 2.418.500,00, o valor de 100% do imóvel corresponde ao montante de R\$ 4.225.027,06.

No entanto, consoante se percebe da acusação fiscal, em nenhum momento a Fiscalização dispõe sobre o efetivo montante da realização da reserva, relacionado ao valor da venda do imóvel, embora a Escritura Pública de Dação em Pagamento, lavrada pelo Tabelião do Cartório do 3º Ofício de Notas de Sete Lagoas-MG, devidamente registrada na Matrícula nº 26.143 do imóvel em questão, conste a alienação de 28.000 m², no valor de R\$ 2.418.500,00 (fls. 171/172).

Vale ressaltar que o TVF traz o disposto na Lei nº 9.959/2000 que estabeleceu em seu artigo 4º a questão contábil da contrapartida da reavaliação e o momento em que ela pode ser oferecida à tributação, quer pelo reconhecimento em conta de resultado, quer pela adição ao

lucro líquido para fins de apuração do lucro real, por ocasião de sua efetiva realização, nos seguintes termos:

Art. 4º. A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.

A partir da edição da Lei nº 11.638/2007, conforme dispôs o seu art. 6º, restou extinta a reserva de reavaliação, entretanto os saldos existentes foram mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que a Lei entrar em vigor. A tributação acontece somente com a realização da respectiva reserva.

Entretanto, o tratamento tributário não foi alterado nos artigos 434 e seguintes do RIR/99, então vigente, que estabelecia claramente que “a contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação”, bem como o artigo 435 dispunha que o valor da reserva referida, será computado na determinação do lucro real na alienação, sob qualquer forma.

No caso da empresa recorrente, a realização ocorreu por ocasião dação em pagamento do bem. A partir da alienação/dação em pagamento é que seria possível a aferição do ganho de capital, até porque o fato gerador do Imposto de Renda sobre o ganho de capital não ocorre com a avaliação ou reavaliação do bem, mas sim com a efetiva realização da hipótese, no caso, a alienação.

Nesse sentido, trago à colação as seguintes decisões proferidas no CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LEI N. 11.638/07. VEDAÇÃO À REAVALIAÇÃO ESPONTÂNEA DE BENS. GANHO DE CAPITAL. INOCORRÊNCIA.

A reavaliação de ativo, ainda que efetuado após a vigência da Lei 11.638/07, por si só, não configura ganho de capital sujeito à tributação, devendo existir evidências acerca da realização do ativo.

(Acórdão nº 1201-001.260; Processo: 10380.724189/2013-89)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2006, 2008

RESERVA DE REAVALIAÇÃO. HIPÓTESES. INOCORRÊNCIA.

Não merece prosperar o lançamento tributário que toma por suporte fundamentos legais que descrevem situações distintas das retratadas nas peças acusatórias.

(Acórdão nº 130100.972; Processo nº 10909.001346/2010-35)

Ocorre que o TVF, embora tenha trazido a questão da reserva de reavaliação, constituída em contrapartida à reavaliação de quaisquer bens somente será tributada quando da efetiva realização do bem reavaliado, que trata do aspecto temporal do fato gerador, quando vai tratar do valor da base de cálculo, utiliza o lançamento contábil como um evento concreto para a base tributável, sem a verificação do efetivo auferimento da renda ou ganho decorrente da alienação/dação em pagamento do imóvel pela empresa.

O valor da efetiva realização do bem tem que refletir a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, de modo que a transação econômica registrada em cartório reflete o real valor de mercado do bem no momento da realização.

Nesse sentido, o artigo 215 do Código Civil preceitua que “a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena”.

Dessa forma, a Tributação na Realização ocorre no montante em que efetivamente ocorreu a realização, nos termos do nº 3.000/1999, então vigente:

Art. 435. O valor da reserva referida no artigo anterior será computado na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 35, § 1º, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI):

I - no período de apuração em que for utilizado para aumento do capital social, no montante capitalizado, ressalvado o disposto no artigo seguinte;

II - em cada período de apuração, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante:

- a) alienação, sob qualquer forma;
- b) depreciação, amortização ou exaustão;
- c) baixa por perecimento.

Nesse ponto, é importante destacar que, embora trate de questão relacionada ao ITBI, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.113), que nas operações de compra e venda, deve-se observar o seguinte:

- 1) **A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado**, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

- 2) **O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado**, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);
- 3) **O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI** com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral.

De acordo com o Ministro Relator, em face do princípio da boa-fé objetiva, “presume-se que o valor da transação declarado pelo contribuinte está condizente com o valor venal de mercado daquele específico imóvel, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, a justificar a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que justificariam o quantum informado”.

A Recorrente assevera em seu Recurso que “o valor de venda do imóvel não se trata de mera convenção entre as partes, mas sim do seu real valor de mercado à época da sua alienação, tanto que constante da escritura pública lavrada à época”. Afirma que o 4º da Lei nº 9.959/00, ao exigir a “efetiva” realização do bem reavaliado, não deixa margens para manipulação da reserva de reavaliação, uma vez que o ganho de capital tem que ser apurado sobre o efetivo valor recebido, e não sobre o valor da reavaliação que conste em sua escrita contábil que não corresponda ao real valor de mercado.

Afirma que, como foram alienados 70% (setenta por cento) do imóvel, a base de cálculo do ganho de capital em razão da efetiva realização deve corresponder a 70% (setenta por cento) da REAL reavaliação: $70\% \times R\$ 725.027,06 = R\$ 507.518,94$

Notoriamente, o que se verifica a partir do Termo de Verificação Fiscal é que não foi considerada a efetiva realização, tomando-se como base o valor do imóvel a partir da constatação da operação realizada e registrada em cartório. A averiguação da situação real configura a base para verifica o resultado positivo alcançado, e por conseguinte, a aferição do ganho de capital.

Por todo o exposto, não vejo como prosperar o lançamento, da forma como realizado.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, para afastar a preliminar de nulidade alegada e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Ricardo Pezzuto Rufino**, redator designado

Com a devida vênia, ousou discordar do voto da ilustre relatora quanto à tempestividade do Recurso Voluntário.

Conforme se verifica dos autos, o Aviso de Recebimento (AR) acostado à fl. 193 comprova que a ciência do Acórdão proferido pela DRJ ocorreu em 25/10/2019 (sexta-feira), data expressamente consignada mediante carimbo dos Correios no respectivo documento postal. Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente à intimação.

Assim, tendo a ciência ocorrido em 25/10/2019, o prazo recursal iniciou-se em 28/10/2019 (segunda-feira), encerrando-se em 26/11/2019 (terça-feira). Todavia, verifica-se que o Recurso Voluntário somente foi protocolado em 27/11/2019, portanto, após o término do prazo legal, circunstância que evidencia sua intempestividade.

A interessada sustenta, em sua peça recursal, que teria tomado ciência da decisão apenas em 28/10/2019, apresentando, para tanto, “print” extraído do sistema de rastreamento dos Correios referente ao objeto JU497662527BR, no qual consta a informação “objeto entregue ao destinatário” naquela data.

Entretanto, tal alegação não possui o condão de afastar a presunção de legitimidade e veracidade do Aviso de Recebimento juntado aos autos. O AR constitui documento oficial dotado de fé pública, apto a comprovar a efetiva data da ciência da decisão administrativa, prevalecendo sobre informações meramente acessórias, supostamente extraídas de sistema eletrônico de rastreamento postal.

Tal “print” não substitui o documento formal de comprovação da entrega, especialmente quando há nos autos AR regularmente assinado e datado. A divergência entre as informações constantes no suposto “print” e no AR não autoriza, por si só, a desconsideração deste último, sobretudo diante da inexistência de prova inequívoca de eventual erro material na certificação da entrega.

Um simples print (captura de tela) da página de rastreamento dos Correios não é uma prova definitiva em litígios legais, pois poderia ser facilmente editado. Não estamos afirmando que a recorrente adotou tal conduta, mas que não se pode aceitar esse tipo de documento como atestado legal. Para comprovar a entrega com validade jurídica, é necessário

apresentar o Aviso de Recebimento (AR) físico ou digital, que contém a data e a assinatura do recebedor.

Cumpre destacar que os prazos processuais no âmbito do processo administrativo fiscal possuem natureza peremptória, submetendo-se ao princípio da estrita legalidade. Dessa forma, uma vez ultrapassado o prazo legal para interposição do recurso, opera-se a preclusão temporal, impedindo o conhecimento da insurgência apresentada fora do prazo previsto em lei.

Os julgados deste CARF são pacíficos no sentido de que a tempestividade recursal deve ser aferida com base na data formal da ciência constante do AR, sendo inviável flexibilizar o marco inicial do prazo sem prova robusta e idônea capaz de infirmar o documento oficial acostado aos autos.

Dessa forma, considerando que a ciência da decisão ocorreu em 25/10/2019 e que o Recurso Voluntário foi protocolado apenas em 27/11/2019, conclui-se pela sua intempestividade.

Ante o exposto, por não preenchido o requisito de admissibilidade referente à tempestividade, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário interposto pela recorrente.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino